



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001632-94.2013.815.0751 - 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Natan Souza de Medeiros
ADVOGADO : José Jack Madson Souza de Oliveira
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA EXACERBADA. ANÁLISE SATISFATÓRIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME APLICADO CONFORME O ART.33 DO CP. NEGADO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Natan Souza de Medeiros**, que tem por escopo impugnar sentença que o condenou como incurso no art.157, caput, do CP, a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls.02/04).

“...Na noite do dia 05 de julho de 2013, por volta das 22hs, na Av. Engenheiro de Carvalho, nesta, o acusado acima qualificado com vontade livre, direta e consciente, usando de violência subtraiu para si, da vítima ERICLES JOSÉ CANDOIA DE SOUSA, um cordão em aço que estava em seu pescoço e um aparelho celular saindo, com *a res*, logo em seguida evadindo-se do distrito da culpa.

Infere-se da peça inquisitorial que no dia e hora mencionados, a vítima se encontrava esperando o seu genitor quando se aproximou o acusado e anunciando o assalto, exigiu que aquela lhe entregasse um cordão em aço que usava no pescoço, não atendido, o acusado arrebatou-lhe rapidamente além de proceder a uma revista, encontrando e tomando-lhe também o seu

aparelho celular.

Após consumir o delito e sair rapidamente, a vítima informou do ocorrido ao seu pai que acabara de chegar ao local, situação em que identificou o denunciado passando a persegui-lo, tendo o alcançado em pouco espaço de tempo, oportunidade em que o deleve.

A polícia Militar, depois de acionada, foi até o local, e verificando toda a situação efetuou a prisão do acusado, conduzindo-o a Delegacia de Polícia onde, em interrogatório, o denunciado negou a autoria delitiva (...)"

Requer o apelante, a desclassificação para o delito de furto simples, pois alega que não houve violência contra a vítima, mas contra o bem, observando que sequer estava armado, ou, que seja refeita a dosimetria aplicada, reduzindo a pena e concedendo a prisão aberta.

Em contrarrazões o Ministério Público pede que seja negado provimento ao recurso (fls.136/138).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento da apelação (fls.143/146).

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DO MÉRITO

Em que pese o argumento do apelante, não há como acolher seus pleitos pelos seguintes motivos.

A materialidade do crime se consubstancia no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.11), e no termo de declaração prestado pela vítima e na confissão do apelante.

A autoria também se faz comprovada a contento nos autos, pelos depoimentos da vítima e das outras testemunhas do processo e pela própria confissão em juízo do apelante.

A vítima Ericles José Candoia de Sousa em seu depoimento na esfera policial (fls.09) e que foi confirmado em juízo (fls.107) declarou:

"(...) Que por volta das 22h00min de hoje, encontrava-se na av. Engenheiro de Carvalho, nesta cidade, a espera de seu pai, quando um homem se

aproximou do declarante e anunciou o assalto; que ele pediu seu cordão de aço e depois sentou-se perto do declarante e começou a lhe revistar, ocasião em que tomou seu aparelho celular; que quando o rapinante deixava o local, seu pai se aproximou na van, momento em que o declarante disse a ele que aquele homem havia acabado de lhe assaltar; que seu pai o perseguiu e conseguiu detê-lo, bem como reaver os bens subtraídos; que não conhece o acusado (...)"

Com efeito é sabido que em crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima quando segura e coesa com os demais elementos de prova, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, possui valor relevante, notadamente nestes autos, em que os depoimentos testemunhais corroboram as declarações prestadas pelas vítimas.

Vale ressaltar que o fato do acusado fingir estar armado, como afirma a vítima em seu depoimento audiovisual em juízo, é bastante para configuração do delito elencado no art.157 do CPB, revelando-se inadmissível a desclassificação da conduta para furto simples.

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DO CORRÉU PELO OFENDIDO - DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANTER A CONDENAÇÃO - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - SIMULACRO DE ARMA DE FOGO - CONFIGURAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio tem grande valor probante, mormente quando corroborada pelos demais elementos de provas dos autos. 2. As informações da vítima e o depoimento dos policiais constituem meios de prova valiosos principalmente se corroborados pelo restante do conjunto probatório constante nos autos. 3. Não descaracteriza o crime de roubo ter-se o corréu utilizado arma de brinquedo para impor-se à vítima, pois a intimidação pela grave ameaça por qualquer sorte ocorreu, eis que a mesma ignorava ser a arma um simulacro.(TJ-PR - ACR: 5962614 PR 0596261-4, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 14/04/2011, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 623)

Destarte, não há que se falar em desclassificação para furto simples. A violência utilizada, efetivamente, capaz de figurar como elemento

essencial à caracterização do roubo, situação que fez com que esta permitisse, sem reação, fosse subtraída a *res furtiva*.

Por fim, nesta esteira, não é possível dizer que a ameaça perpetrada seja capaz de elidir aquela exigida pelo tipo legal de roubo. Assim estando presente a ameaça empregada, resta configurado o crime patrimonial do art.157, e afastado o delito previsto no art.155. Assim, rechaço a desejada desclassificação do delito de roubo para furto.

DA DOSIMETRIA

Ao julgar o crime em comento, diferentemente do aduzido pelo apelante, o douto Julgador singular observou rigorosamente o critério trifásico para uma correta fixação da pena, tendo, na primeira fase, analisado detalhadamente e individualmente todas as circunstâncias judiciais, aplicando a pena-base em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ou seja, aplicou um pouco acima do mínimo legal.

Haja vista a confissão (art.65, III, d, do CP) atenuou a pena em 06 (seis) meses, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

Assim, de se dizer que o *quantum* de pena corpórea aplicado ao apelante deve ser mantido, não havendo, nesse ponto, que ser modificada a sentença vergastada.

Em virtude das circunstâncias judiciais, e de acordo com o previsto no art.33, §2º, "c" do CP, o regime inicial de cumprimento de pena foi aplicado corretamente.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -